



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0223 /2019

67ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.10.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1633/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201306355

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF 06.812.255-1

RECORRIDO: PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS – REEXAME NECESSÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher ICMS em decorrência de vendas de produtos com preço unitário abaixo do preço mínimo determinado pela SEFAZ. Empresa fez pagamento parcial da exigência fiscal. Resultado do laudo pericial confirma existir diferença a ser paga pelo contribuinte. Decisão singular pela parcial procedência da autuação. Colegiado decide pela **nulidade da decisão monocrática**, uma vez que a julgadora não considerou os valores originários do crédito tributário lançado no auto de infração, julgando apenas pela diferença entre o valor pago pelo contribuinte e o resultado da perícia. Retorno do processo para novo julgamento na Instância singular. Reexame necessário conhecido e provido em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Falta de Recolhimento. Perícia. Valor originário. Nulidade.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

A empresa deixou de recolher ICMS em decorrência de vendas de produtos cujo preço unitário de venda apresentava-se abaixo da pauta (preço mínimo) determinada pela secretaria da fazenda, totalizando diferença de base de cálculo de R\$ 1.201.930,56. ver informações anexas.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97; art. 33 do Decreto 24.569/97 e Instrução Normativa n. 37/2006.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de cálculo	1.201.930,56
ICMS	204.328,19
Multa	204.328,19
TOTAL	408.656,38

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz a metodologia utilizada nos seguintes termos:

[...] Realizadas as devidas considerações, comparamos o preço de vendas (incluindo o frete) praticado pela empresa na comercialização dos produtos e o respectivo preço mínimo fiscal a ser praticado, conforme pauta fiscal. Na análise, constatamos preços unitários de vendas (incluindo frete) abaixo do valor de pauta fiscal, conforme demonstramos em relatório anexo. A diferença verificada entre o preço de venda e o preço da pauta implica em não recolhimento do ICMS pela diferença de base de cálculo apresentada. O total da diferença caracteriza o montante da Base de cálculo para aplicação da alíquota de 17% sobre esta diferença totalizando o “quantum” de imposto a recolher:

Total da diferença: R\$ 1.201.930,56 – alíquota: 17% - ICMS: R\$ 204.328,19

Constam dos autos os documentos necessários para o procedimento de ação fiscal e as planilhas da exigência fiscal.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação aduzindo basicamente que:

- I- Segundo os cálculos elaborados pela impugnante é de R\$ 223.465,14 considerando o valor do principal acrescido de multa e juros para pagamento;
- II- As vendas feitas pela Pyla são sempre realizadas através da unidade de medida “toneladas”, já a apuração do ICMS pelo fiscal é feita através de metros cúbicos, e que no caso em tela e, considerando a característica do mineral denominado “gnaisse”, não se pode considerar que uma tonelada equivale a um metro cúbico.

Conta às fls. 409/410 o valor do pagamento parcial realizado pela empresa autuada referente ao auto de infração n. 201306355.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

A julgadora singular resolve converter o curso do processo ao um pedido de perícia nos termos às fls. 430/431 dos autos.

Nas fls. 433/439 dormita o resultado do laudo pericial.

Na instância prima o auto de infração foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude do laudo pericial.

Às fls. 548 verificamos a comunicação da Secretaria Geral do Conat ao contribuinte do resultado da decisão de 1ª Instância.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário para negar provimento para que seja confirmada a parcial procedência da autuação.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em face de decisão de parcial procedência da autuação.

O recurso satisfaz as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa da acusação fiscal de falta de recolhimento do imposto em decorrência de vendas de produtos com preço abaixo do preço mínimo determinado pela SEFAZ.

Insta esclarecer que o valor do crédito tributário lançado no auto de infração n. 201306355-0 com base de cálculo de R\$ 1.201.930,56 e ICMS de R\$ 204.328,19 e multa de R\$ 204.328,19, com ciência do contribuinte em 04/04/3013, com prazo de 20(vinte) dias para pagamento ou apresentar defesa.

Por sua vez, o contribuinte segundo entendimento da questão defende que o valor correto para lançamento tem Base de cálculo de R\$ 1.044.073,11, com ICMS de R\$ 177.492,38 e multa de R\$ 177.492,38, fazendo o pagamento no dia 22/04/2013 do valor de R\$ 177.492,38 de principal e multa de R\$ 37.287,80 e juros de R\$ 8.684,96, totalizando R\$ 223.465,14 (fls. 409/410).

Assim, com o pagamento pelo contribuinte dentro do prazo do auto de infração, ficou uma parte controversa no valor de base de cálculo de R\$ 157.857,45 e ICMS de R\$ 26.835,81 e multa de R\$ 26.835,81 conforme documento às fls. 414 dos autos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Importante evidenciar para o deslinde da questão o resultado do laudo pericial com destaque para a conclusão, assim expressa:

[...] Realizadas as alterações restou um diferença na Base de cálculo apurada para os meses de junho e julho de R\$ 49.574,55 decorrentes de vendas de produtos com valores abaixo da Pauta Fiscal determinada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, que resulta no ICMS a Recolher pelo Contribuinte no valor de R\$ 8.427.83.

Desta feita, a julgadora singular decidiu o processo pela parcial procedência, no sentido do crédito tributário ter o valor de base de cálculo de R\$ 49.574,55, com ICMS de R\$ 8.428,83 e multa de igual valor.

Nessa toada, a Secretaria Geral do CONAT vez o comunicado da decisão singular, informando que foi constatado nos registros desta secretaria o pagamento do crédito tributário (fls.547/8).

Assim, após discussão o colegiado entendeu que o julgamento singular deveria ser pela parcial procedência da exigência fiscal, consignando o valor da base de cálculo de R\$ 1.093.647,66, com ICMS de R\$ 185.920,10 e multa de igual valor.

Por esse motivo, entendemos que a julgadora singular não considerou os valores originários do crédito tributário lançados no auto de infração e que se fosse confirmado o julgamento pelo valor consignado na decisão singular, ele ficaria sem o devido pagamento pelo contribuinte(documento fls. 547/8), assim, decidiu-se pela nulidade da decisão monocrática para que se proceda novo julgamento levando em conta o valor originário lançado do AI e o resultado da perícia.

Calha destacar que do novo julgamento singular depois de intimado o contribuinte pode ingressar com recurso ordinário ou pagar o valor exigido na decisão com o desconto da multa devida.

Assim, urge destacar o previsto no art. 84, § 4º da Lei 15.614/14, assim editado:

" Art. 84. (...)

§ 4º. No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende chamando o feito á ordem para fins de regularização do processo.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento para anular o julgamento singular para que proceda novo julgamento levando em conta o valor originário lançado no auto de infração.

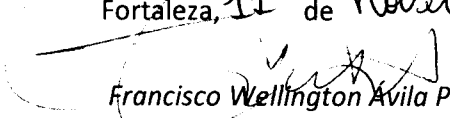
03 – DECISÃO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo de Recurso Nº 1/163/2013 – Auto de Infração: 1/201306355. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: PYLA PEDREIRA YOLITA LTDA:** Conselheiro **LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª instância, ante a constatação de que a julgadora singular não considerou os valores originários do crédito tributário, lançadas no Auto de Infração. Em ato contínuo se determina o **RETORNO DO PROCESSO** à instância de origem para que se proceda a novo julgamento. Decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de Novembro de 2019.


Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE

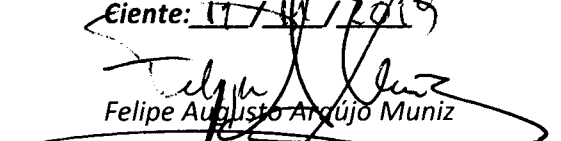

Lucio Flavio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

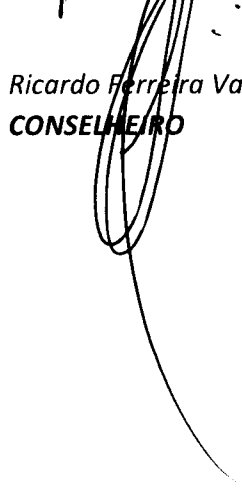

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente: 11/11/2019


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO